



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.392 - PR (2008/0035993-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÉRGIO PRETTI CAETANO
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNÊS MARIA PRETTI CAETANO
ADVOGADO : LINCOLN ABRAHAM FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. REVERSÃO DE
APOSENTADORIA DA ANTIGA TITULAR. AFASTAMENTO DO
TITULAR IRREGULARMENTE EFETIVADO. ADEQUAÇÃO AOS
DITAMES CONSTITUCIONAIS E AO PRONUNCIAMENTO DO
TRIBUNAL DE CONTAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E CLARA.
AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À TITULARIDADE.
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de anulação de Decreto Judiciário que reverteu à função de titular a oficial que havia pleiteado aposentadoria - decretada ilegal pelo Tribunal de Contas -, bem como que afastou o titular, já que o este não possuía direito adquirido à função, porquanto irregularmente guindado a ela.

2. Não se há falar em ausência de motivos e de motivação, pois a reversão da aposentadoria da antiga titular ocorreu em razão da decretação da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.398/98 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99), havida na ADI 2791/PR. O ato reputado como coator está motivado pela clara determinação do Tribunal de Contas ao Tribunal de Justiça, bem como pela devida observância ao ordenamento jurídico, após o advento da referida inconstitucionalidade.

3. Da leitura dos atos administrativos constantes dos autos, denota-se que o impetrante não foi aprovado em concurso público e foi irregularmente titularizado na função, em 2001, após o advento da Constituição Federal de 1988; a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o oficial de cartório não concursado, ingressante após o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo que titularizado, não possui direito adquirido à função, ante o art. 236, § 3º, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Precedentes: RMS 23.426/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.11.2010; AgRg no RMS 28.935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.6.2010; e RMS 19.373/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009.

4. Não se há falar em violação da amplitude de defesa, já que houve oportunidade para atuação no processo administrativo pertinente; se ela não ocorreu na fase de aferição da legalidade do registro da aposentadoria perante o Tribunal de Contas, foi porque naquele momento não havia necessidade disso, já que se estava dentro do prazo quinquenal, como consolidado na moderna jurisprudência do STF. Precedente: MS 28.520/DF, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, acórdão publicado no DJe em 2.4.2012.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.392 - PR (2008/0035993-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SÉRGIO PRETTI CAETANO
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IGNÊS MARIA PRETTI CAETANO
ADVOGADO : CLEBER MARCONDES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SÉRGIO PRETTI CAETANO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1632-1633-e):

"MANDADO DE SEGURANÇA – PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA – ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FINALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA, INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA – SERVENTUÁRIO DO FORO EXTRA-JUDICIAL – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – CARÁTER PRIVADO DAS ATIVIDADES REALIZADAS – REASSUNÇÃO DA TITULAR DO TABELIONATO AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – REVOGAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO IMPETRANTE – DESTITUIÇÃO DO CARGO – DIREITO ADQUIRIDO NÃO RECONHECÍVEL – DELEGAÇÃO DEFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1967, COM A REDAÇÃO DA EMENDA 22/82 – CARÁTER PRECÁRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DOS ATOS NÃO DEMONSTRADA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso (fls. 1654-1701, e-STJ), o recorrente defende que o Decreto Judiciário 518, de 24.11.2005 deve ser anulado. Descreve que o caso tem origem na negativa de registro da aposentadoria de IGNÊS CAETANO, feita pelo TCE, que lhe fez ser expelido da titularidade da serventia sem a observância do devido processual legal. Alega que o acórdão merece reforma, porquanto teria baseado em motivo não examinado na via administrativa 1670. Alega que sua investidura não poderia ter sido revertida, porquanto teria sido efetivado como titular, e não designado ou nomeado. Postula que, mesmo concluindo pela precariedade da investidura, deveria ter havido contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões de IGNÊS MARIA PRETTI CAETANO, nas quais suscita preliminar de decadência. Alega que a data inicial de fluidez do prazo decadencial deveria ter sido contada da ciência no processo administrativo de reversão da aposentadoria, havido em 30.5.2005, e não da emissão do Decreto Judiciário 518/2005. Alega que o pedido jurídico é impossível, já que o fundamento da sua assunção da titularidade cartorária foi o art. 208 da Constituição de 1967, e que o advento da nova Carta Política de 1988, em seu art. 236, § 3º, passou a exigir o concurso público prévio. No mérito, sustenta a regularidade da decisão do TCE e da conformidade a este, pelo Tribunal de Justiça. Também alega que a reversão da aposentadoria da titular prescindiu da observância ao contraditório e ampla defesa, tendo os demais atos sido regulares (fls. 1716-1730, e-STJ).

Contrarrazões do ESTADO DO PARANÁ pugnam pela negativa de trânsito. Alega-se que a negativa de registro da antiga titular foi ato unilateral do Tribunal de Contas, sendo desnecessário o contraditório com o recorrente. Também, alega que a sua investidura na função foi precária, já que o concurso público prévio seria necessário. Ainda, que a revisão de sua investidura atendeu à Súmula 473/STF. Por fim, alega que a Administração Judiciária não poderia ter agido de forma diversa, já que o STF decretou a inconstitucionalidade do art. 34, § 1º, da Lei Estadual n. 12.398/98, por meio da ADIN 2.791/PR, em 2006. Logo, IGNÊS CAETANO não poderia ser aposentada (fls. 1732-1742, e-STJ).

Parecer, ausente de ementa, do Subprocurador-Geral da República opina no sentido do provimento do recurso ordinário, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 1761-1762, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.392 - PR (2008/0035993-4)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA TITULAR. AFASTAMENTO DO TITULAR IRREGULARMENTE EFETIVADO. ADEQUAÇÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E AO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E CLARA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À TITULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental de anulação de Decreto Judiciário que reverteu à função de titular a oficial que havia pleiteado aposentadoria - decretada ilegal pelo Tribunal de Contas -, bem como que afastou o titular, já que o este não possuía direito adquirido à função, porquanto irregularmente guindado a ela.

2. Não se há falar em ausência de motivos e de motivação, pois a reversão da aposentadoria da antiga titular ocorreu em razão da decretação da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.398/98 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99), havida na ADI 2791/PR. O ato reputado como coator está motivado pela clara determinação do Tribunal de Contas ao Tribunal de Justiça, bem como pela devida observância ao ordenamento jurídico, após o advento da referida inconstitucionalidade.

3. Da leitura dos atos administrativos constantes dos autos, denota-se que o impetrante não foi aprovado em concurso público e foi irregularmente titularizado na função, em 2001, após o advento da Constituição Federal de 1988; a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o oficial de cartório não concursado, ingressante após o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo que titularizado, não possui direito adquirido à função, ante o art. 236, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes: RMS 23.426/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.11.2010; AgRg no RMS 28.935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.6.2010; e RMS 19.373/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.3.2009.

4. Não se há falar em violação da amplitude de defesa, já que houve oportunidade para atuação no processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente; se ela não ocorreu na fase de aferição da legalidade do registro da aposentadoria perante o Tribunal de Contas, foi porque naquele momento não havia necessidade disso, já que se estava dentro do prazo quinquenal, como consolidado na moderna jurisprudência do STF. Precedente: MS 28.520/DF, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, acórdão publicado no DJe em 2.4.2012.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o presente recurso ordinário.

O ato indicado como coator constitui-se em Decreto Judiciário que merece ser transcrito (fl. 213 e fl. 1655, e-STJ):

"DECRETO JUDICIÁRIO Nº 518

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob o nº 130957/2000, resolve REVOGAR com efeitos ex nunc, os seguintes Decretos Judiciários:

I) nº 12, de 11 de janeiro de 2001, que efetivou SÉRGIO PRETTI CAETANO, no cargo de titular do 11º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

II) nº 9, de 9 de janeiro de 2001, que aposentou IGNES MARIA PRETTI CAETANO, no caso de Titular do 11º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo reassumir imediatamente o exercício de suas funções junto ao referido Tabelionato.

Curitiba, 24 de novembro de 2005."

Narram os autos que a titular do 11º Tabelionato, IGNEZ MARIA PRETTI CAETANO, após processo administrativo foi aposentada pelo Decreto Judiciário 9/2001 do Tribunal de Justiça. Em seguida, o recorrente, SÉRGIO PRETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAETANO foi guindado à posição de titular, também por meio de Decreto Judiciário 12/2001.

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado negou o registro ao pedido de aposentadoria, por manifesta ilegalidade, por meio da Resolução 6570/2004 (fl. 163, e-STJ).

Com isso, a Presidência do Tribunal de Justiça publicou o referido Decreto que, a um tempo, revoga dois decretos anteriores. Reverte a antiga titular à sua função no cartório e revoga a investidura do impetrante.

O impetrante traz, em síntese, as seguintes alegações. Primeiro, considera que não houve a devida motivação para o ato administrativo, reputado como coator. Segundo, alega que sua investidura não poderia ter sido revertida, já que consolidada. Terceiro, que foi violado o contraditório e a ampla defesa.

Examinarei os três argumentos.

DEVIDA MOTIVAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA

Resta claro que a situação sob exame deu-se por força maior. O Tribunal de Justiça não teve outra ação possível que não reverter a antiga titular, já que a sua aposentadoria foi considerada ilegal pelo Tribunal de Contas. Ainda, a reversão desta à atividade, necessariamente, fez com que fosse imperativa a saída do titular, erroneamente guindado à função.

Note-se que houve motivação e razões suficientes para a produção do Decreto Judiciário. O voto do conselheiro do Tribunal de Contas suscitou que a Lei Estadual n. 12.607/99, que embasaria a aposentadoria, estaria maculada pelo vício da inconstitucional, nos termos da ADIN 2602-0, em processamento no Supremo Tribunal Federal (fl. 342, e-STJ):

"Alega o recorrente que o art. 34, § 1º da Lei n. 12.607/99 respalda a concessão da pensão e que a Lei Federal 8.935/94, no seu art. 51, confere direito aos notários e oficiais de registro que estavam em exercício na data da edição da lei, o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação anteriormente vigente, desde que tivessem mantido as contribuições nela estipuladas até a data da concessão do pedido.

(...)

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 11969/2004, mantém seu posicionamento no que tange à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da Lei Estadual sobre a matéria salientando que, no caso em tela, a contribuição previdenciária não configura uma obrigação compulsória, mas sim uma faculdade do serventuário que lhe garante a manutenção da condição de segurado caso efetue de forma regular o adimplemento das correspondentes obrigações, o que não se verificou na espécie.

Desta forma, entendendo absolutamente inconstitucional a lei estadual relativa à matéria, opina a D. Procuradoria pela negativa de registro do ato."

De fato, o debate havido na ADI 2602-2/MG repercutiu no Estado do Paraná, por meio da ADI - o acórdão da ADI 2791/PR -, que teve o mesmo desfecho: a decretação da inconstitucionalidade da lei estadual que previa a aposentadoria. Segue abaixo transcrita a ementa, que evidencia a impossibilidade de registrar a aposentadoria:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, § 1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 2791, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, publicado no DJ em 24.11.2006, p. 60, no Ementário vol. 2257-03, p. 519 e no LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46.)

Como foi bem descrito no Tribunal de origem, os dois atos estavam imbricados: retorno da antiga titular e saída do impetrante. Transcrevo (fl. 1637, e-STJ, fls. 1639-1640, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No específico caso em exame, ademais, o impetrante se volta contra ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça que a um só tempo revogou a sua investidura como titular de um tabelionato de notas e aposentou a anterior titular do mesmo ofício, de modo que está em causa não apenas a sua subsistência no cargo, mas, concorrentemente, a revogação da aposentadoria decorrente da negativa de registro pelo Presidente do Tribunal de Contas.

A discussão jurídica a respeito da validade do primeiro ato, como se vê, está indeclinavelmente subordinada à do segundo ato. Sem este não pode subsistir, porque não tem efeito antes da respectiva confirmação.

(...)

No mais, não se vislumbra nenhuma irregularidade na negativa de registro do decreto de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, face ao caráter privado das atividades realizadas pelos registradores e notários (ADIN n. 2791/PR, DJU 24.11.2006), e bem assim na revogação desse decreto de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça, em decorrência do primeiro ato, com a determinação do retorno da anterior titular à atividade.

Como a efetivação no cargo supostamente vago dependia da real aposentadoria da titular anterior, e, à Administração Pública é dado revogar os seus próprios atos, tem-se que não são ilegais as decisões administrativas impugnadas."

No mais, considerar o contrário seria aduzir a existência de pretensão direito líquido e certo contra a inconstitucionalidade patente, o que não é aceitável.

ALEGAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA DA SITUAÇÃO COMO TITULAR DO CARTÓRIO

Houve motivação também em relação à precariedade da situação do impetrante na função de titular. Não é possível considerar que ela tenha se consolidado, já que esta se deu ao largo dos ditames constitucionais sobre a matéria (fls. 1640-1642, e-STJ):

"O impetrante era empregado juramentado e, por ocasião do pedido de aposentadoria da titular, em 2001, foi efetivado como titular do tabelionato em questão, com base no artigo 208, da Constituição Federal de 1967, quando já em vigor a atual Constituição.

Embora não conste expressamente do decreto, a efetivação se operou de forma precária, vez que não se tem como conceder um direito invocando dispositivo revogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E aqui não há como se pretender que a perda da delegação do serviço notarial dependa de sentença judicial transitada em julgado, e, muito menos que a efetivação do impetrante dispense a prática de qualquer outro ato da Administração, por se consumir com a publicação do respectivo Decreto Judiciário. Assim se afirma justamente porque o impetrante não é concursado.

(...)

Portanto, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem à sua origem, e o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação."

As informações da autoridade dão conta que a efetivação do impetrante ocorreu ao arrepio do marco constitucional vigente, nos seguintes termos (fls. 441-442, e-STJ):

"Afirma, também, o impetrante que a sua efetivação na titularidade do 11º Tabelionato de Notas de Curitiba está consolidada e, por via de consequência, não poderia ser revogada.

Neste passo, convém esclarecer que, de acordo com o disposto no art. 208 da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 22/1982, ficou assegurado aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Portanto, para efetivação do notário substituto consoante o mencionado dispositivo constitucional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) vacância do cargo; b) investidura do substituto na forma da lei; c) cinco anos de exercício na mesma serventia até a data de 31/12/1983.

Pois bem. O impetrante foi efetivado em 11 de janeiro de 2001, por força da vacância do cargo, decorrente da edição do decreto de aposentadoria de Ignês Maria Pretti Caetano, ocorrida em 09 de janeiro de 2001.

Como se vê, a vacância do cargo e a conseqüente efetivação ocorreram na vigência da Constituição de 1988.

Ora, consolidou-se na jurisprudência o entendimento no sentido de que não existe direito adquirido à efetivação na titularidade notarial, com base no art. 208 da Constituição de 1967, quando a vacância do cargo tiver ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, porque o § 3º do art. 236 da mesma exige concurso de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de registro, conforme o que, por exemplo, ficou assentado pelo STJ no RMS 19.536/PI."

De fato, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o oficial não concursado, mesmo que titularizado, não possui direito adquirido à função, ante o art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. REMOÇÃO SIMPLES. LEI 5.256/66. VACÂNCIA DA SERVENTIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O ingresso na atividade notarial e de registro tanto na hipótese de provimento inicial quanto de remoção, em razão da vacância de serventias após o advento da Constituição Federal de 1988, carece de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ: RMS 28.041/GO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2009; REsp 924.774/PE, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2008; MS 13.173/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007 RMS 17.202/RS, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2006; e MS 10397/RS, QUINTA TURMA, DJ 16/08/1999.

2. Consectariamente, os impetrantes não ostentam direito adquirido à indicação ao cargo de Tabelião do Tabelionato de Notas de Canela, mediante remoção simples, prevista na Lei nº 5256/66, em razão da incompatibilidade dessa modalidade de remoção com a novel ordem constitucional (art. 236, § 3º, CF), que afirma a necessidade de concurso de provimento ou de remoção para ingresso na atividade notarial.

(...)

5. Recursos Ordinários desprovidos."

(RMS 23.426/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 26.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DO OFÍCIO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ARTS. 37 E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

2. A investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82.

3. Precedentes: STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 02.06.2006, RE 182641 / SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 15.03.1996; STJ: RMS 20.441/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.10.2007, RMS 20.866/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2007, RMS 22.964/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 29.06.2007, RMS 13.636/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22.02.2007; RMS 11121/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 28.935/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 30.6.2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. PREENCHIMENTO DE CARGO DE TABELIÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL DE ANULAÇÃO DA INVESTIDURA. ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Em 13.6.1977, o recorrente prestou compromisso como oficial ajudante do Segundo Tabelionato e Cartório de Registros Especiais de Rio Grande e, em 22.2.1994, por ocasião da aposentadoria do titular, foi efetivado na mesma serventia no cargo de tabelião.

2. Em 1995, através do Ato n. 5/95, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça competente desanexou do Segundo Tabelionato de Rio Grande o Ofício de Registro de Títulos e Documentos, transformando-o em Ofício dos Registros Especiais, tudo nos termos da Lei n. 6.968/75, tendo sido assegurado ao recorrente o direito de opção.

3. Em 5.10.1998, foi ajuizada ação ordinária com o objetivo de promover a desconstituição da efetivação e nomeação do recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à serventia do Segundo Tabelionato e Cartório de Registros Especiais de Rio Grande, inclusive com abertura a concurso público do referido cargo. Esta demanda foi julgada parcialmente procedente.

4. É contra o ato de desconstituição editado por consequência da referida ação que o recorrente impetrou o presente writ, sustentando (I) que não era mais titular do Segundo Tabelionato de Rio Grande, uma vez que optara pelo Tabelionato de Protestos que acumula os Registros Especiais e que, portanto, a decisão tomada na ação ordinária não lhe atinge e (II) que a inexistência de trânsito em julgado impede a execução provisória do comando judicial da ação ordinária.

5. Quanto ao primeiro fundamento, tem-se que a ação ordinária ajuizada teve o condão de desconstituir a nomeação do impetrante-recorrente no cargo de tabelião do Segundo Tabelionato e Cartório de Registros Especiais de Rio Grande - cargo que ocupava antes da desanexação. Conforme entendimento pacífico do STJ, não há direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório se a vacância tiver ocorrido após a promulgação da CF/88 que condiciona a titularidade prévia à aprovação em concurso público (RMS 19123/RJ).

6. Quanto ao segundo argumento, é de se esclarecer que, hoje, o trânsito em julgado da ação ordinária que originou o ato impugnado pelo mandamus já se consumou, pois o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 345.019 já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que negou-lhe provimento. Bem assim esta Corte Superior já apreciou o REsp n. 686.176/RS, negando-lhe seguimento.

7. Assim sendo, não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da decisão judicial."

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(RMS 19.373/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009.)

Por fim, cabe examinar o último argumento.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A autoridade coatora informou que foi dada oportunidade, ao longo de todo o processo, para que fossem juntados documentos e possibilitada a defesa prévia (fls. 443-444, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Outro aspecto a ser considerado é o de que não se configura espécie de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa a macular o ato de revogação da efetivação do impetrante.

Observa-se do contido no Protocolo 130957/2000 que os advogados, que subscrevem a inicial do writ, promoveram em junho de 2005, a juntada aos respectivos autos de instrumento de procuração, isso, vale destacar, quando já proferida a decisão de negativa de registro da aposentadoria de Ignês Maria Pretti caetano pelo Tribunal de Contas.

Assim, é de se concluir que, àquela altura, quando feita a juntada do instrumento de procuração, o impetrante teve conhecimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Com a certidão de fl. 83 do Protocolo n. 130957/2005, os advogados constituídos pelo impetrante, poderiam - e oportunidade tiveram para isso - formular requerimento para salvaguarda, na esfera administrativa dos interesses da parte, antes do advento da decisão que cumpriu a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Portanto, como esta Presidência, ao revogar o decreto de efetivação do impetrante, apenas deu cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, não se caracterizou situação de desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, posto que, a rigor, a decisão não inovou a ponto de representar gravame mais intenso para os interesses do impetrante do que aquela oriunda da Resolução da Corte de Contas. A situação jurídica do impetrante definiu-se quando a citada Corte negou registro ao decreto de aposentadoria de Ignês Maria Pretti Caetano."

O acórdão recorrido demonstra que o debate esteve cingido à necessidade de reversão da antiga titular, já que esta não poderia ter sido aposentada. Assim, apesar de não ser necessário o contraditório, foi facultada a participação do impetrante no processo administrativo (fl. 1639, e-STJ):

"O Presidente do Tribunal de Contas praticou ato unilateral, de apreciação de sua legalidade intrínseca e extrínseca, sem necessidade de intervenção dos interessados, pois o ato de aposentadoria, antes do registro no Tribunal de Contas, não produz efeitos jurídicos.

Por isso é insubsistente o argumento baseado em suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não havia lugar para dilação probatória. A questão se resumia à interpretação das normas legais incidentes, e, nesse âmbito, o impetrante pôde participar do todo o debate travado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além das providências adotadas, vista dos autos e fornecimento de cópias do processado, outras desse teor não lhe eram exigíveis, cumprindo-lhe apenas, como o fez, revogar a ato de aposentadoria, a que se negou registro, e, conseqüentemente, o de efetivação do sucessor respectivo."

Logo, considero que não foi violada a amplitude de defesa, já que houve oportunidade para extração de cópias, impugnação e juntada de documentos ao longo do processo administrativo. Se ela não ocorreu na fase de registro da aposentadoria perante o Tribunal de Contas, foi porque naquele momento não havia necessidade disso, já que estava dentro do prazo quinquenal, como consolidado na moderna jurisprudência do STF:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Havendo o Tribunal de Contas da União exercido a competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 71 da Constituição Federal em prazo inferior a cinco anos, não há falar em exercício de contraditório e ampla defesa por parte do interessado. 2. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 3. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da submissão do ato ao TCU, é que se deve convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 4. Segurança denegada."

(MS 28.520/DF, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.4.2012.)

Por fim, vê-se que não houve a alegada violação da ampla defesa e do direito ao contraditório. Do exame da improcedência das três alegações, denota-se a inexistência do pleiteado direito líquido e certo à anulação do Decreto Judiciário, apontado como ato coator.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0035993-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 26.392 / PR

Números Origem: 1309572000 3275358

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SÉRGIO PRETTI CAETANO
ADVOGADO	: RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IGNÊS MARIA PRETTI CAETANO
ADVOGADO	: LINCOLN ABRAHAM FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.